

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

Projeto de Lei nº **PROTOCOLO** CMPV/2014

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3205 / 2014

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 13/10/14 Horário 10:30h.

Dispõe sobre a transparência na administração pública do município de Porto Velho e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto velho,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta lei estabelece regras para a efetivação do princípio da transparência na Administração Pública Porto Velhense, aplicando-se a todos os órgãos da Administração Direta do Executivo Municipal.

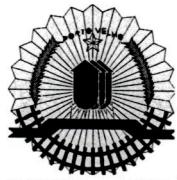
Art. 2º - A Administração Pública Municipal obriga-se a enviar à Câmara Municipal:

- I – cartas convites e editais de convocação de certames licitatórios, suas respectivas alterações e o calendário das licitações;
- II – convênios com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e respectivo aditivos;
- III – atos administrativos normativos incluindo os decretos, regulamentados, regimentos, resoluções e deliberações;
- IV- relatórios de execução orçamentária;
- V- relatórios da gestão fiscal;
- VI- dados da dívida fundada e flutuante do município;

Parágrafo único – Serão devidamente encaminhados à Câmara Municipal, além de todos os itens dos incisos acima, os demonstrativos contábeis mensais e consolidados da

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON



receita e despesa da municipalidade e da despesa de cada secretaria Municipal, contendo, no mínimo, os valores empenhados e pagos por categoria econômica, além das respectivas dotações e saldos orçamentários.

Art. 3º - O relatório de execução orçamentárias constante no inciso IX do artigo anterior deverá conter.

- I – os gastos realizados por órgão e natureza de despesa;
- II – valor orçado;
- III – valor atualizado da despesa, valor empenhado e liquidado;
- IV – indicadores por programas, projetos e atividades;
- V – relação dos contratos firmados no período;
- VI – relação das aquisições realizadas por dispensa de licitação;

Art. 3º A Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária deverá emitir parecer de toda a documentação e, em caso de indício de qualquer irregularidade, deverá encaminhar para os órgãos competentes

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

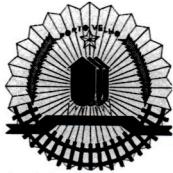
Sala das comissões, 30 de Setembro de 2014


MÁRCIO DO SITETUPERON

VEREADOR-PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON



JUSTIFICATIVA

Controlar significa verificar se a realização de uma determinada atividade não se desvia dos objetivos ou das normas e princípios que a regem. Na administração pública, o ato de controlar possui significado similar, na medida em que a prestação examinar se a atividade governamental atendeu à finalidade pública, à legislação e aos princípios básicos aplicáveis ao setor público.

A forma de controle é exercida pela própria Administração Pública e é chamada de controle institucional, exercida pelo Congresso Nacional, e a cada Poder por meio de um sistema integrado de controle, é o que reza o art. 71 da CF/88, verbis:

Art. 70. A finalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, **e pelo sistema de controle interno de cada poder.** (grifos nossos)

Desta forma o controle externo de ser exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Os vereadores são membros do Poder Legislativo do município. Nessa condição, ela desempenha com funções típicas as tarefas de legislar, e de exercer o controle externo no Poder executivo, isto é da Prefeitura.

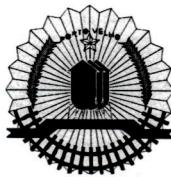
A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, isto é, a atividade que o poder Legislativo exerce para fiscalizar o executivo.

Como funções atípicas, a Câmara tem também competência administrativa e judiciária.

Na sua função administrativa a Câmara gerencia seu próprio orçamento, seu patrimônio e seu pessoal, quando organiza seus serviços, como a composição da Mesa Diretora, a organização e funcionamento das Comissões, etc.

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**



A Câmara exerce uma função judiciária, porque cabe a ela julgar e processar o prefeito por crime de responsabilidade, além de julgar os próprios vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, em caso de irregularidades, desvios éticos ou falta de decoro parlamentar.

A função de controle da Câmara Municipal está prevista no §1º do art. 31 da C.F.:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Logo, forçoso é concluir que é responsabilidade dos vereadores fiscalizarem e controlar as contas públicas, acompanhar a execução do orçamento do município, verificar a legitimidade e legalidade dos atos do Poder Executivo, avaliando, permanentemente, a gestão e as ações do Prefeito, que deve prestar contas de sua administração. Para Heraldo da Costa Reis (1979:154) a:

“prestaçāo de contas é a satisfaçāo, dada pelo agente da administração, da gestão de recursos que lhe foram confiados para consecuçāo dos objetivos da entidades”
(REIS, Heraldo da Costa Reis. Contabilidade municipal: teoria e prática. 2. Ed. Revista e ampliada. Rio Janeiro: 1979.)

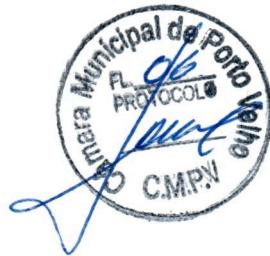
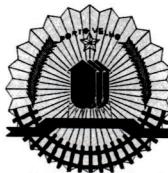
Maria Helena Diniz (1998:706) conceitua prestação, sob a ótica do Direito Administrativo, como:

“ato pelo qual os responsáveis por uma gestão (governadores, prefeitos, diretores, secretários, tesoureiros, etc.) demonstram as despesas feitas para atender a uma finalidade pública. Trata-se da apresentação documental feita pelos administradores públicos sobre o emprego de verbas de interesse público”

(DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.)

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON**

Assim, todos aqueles que utilizam dinheiro público, têm o dever de justificar seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas de demandas das autoridades administrativas competentes e isso se dá, no caso específico dos convênios, por meio da prestação de contas, que também busca evidenciar se houver eficácia e efetividade em relação ao objeto conveniado.

E sempre bom lembrar e fundamentar que as Administração Públicas Direta e Indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, obedecerão a os princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se que, independentemente dos aspectos legais, é absolutamente natural e imprescindível que o gestor público preste contas à sociedade sobre o destino que está sendo dado aos recursos públicos que lhe são confiados.

Embora seja encarada como uma tarefa burocrática, desagradável e até desgastante, a prestação de contas deve ser tratada como uma obrigação natural, inerente à administração da coisa pública, pois é por meio dela que os órgãos repassadores podem certificar-se se o convênio está ou não regular.

Para assegurar boa e regular prestação de contas, é fundamental que a administração se organize, valorizando, investindo e capacitando os seus servidores e mantendo boa estrutura para adequar os procedimentos de planejamento e controle. Entenda-se por controle, na definição de Megginson et al. (1986:401),

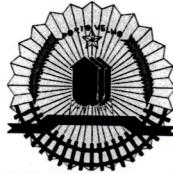
“o processo de garantir que os objetivos organizacionais e gerenciais estejam sendo cumpridos. Diz respeito às maneiras de fazer com que as coisas aconteçam do modo planejado.

(MEGGINSON, Leon et al.
Administração :conceitos e aplicações. São Paulo:
Harper & Row, 1986)

Na mesma direção, o professor Antonio Lopes de Sá (1994:69, Dicionário de contabilidade. 8. Ed São Paulo: Atlas) define controle como “função administrativa que se constitui na verificação de ventos, de modo a fiscalizar os mesmos para que possa concluir se foram realizados de acordo com as finalidades propostas” e complementa afirmando que se trata de “fiscalização para que os fatos administrativos não se desviem dos objetivos propostos”. Destarte, nos parece claro que todos os gastos orçamentários

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO RONDÔNIA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO DO SITETUPERON



geridos pela administração pública submetem se ao império dos princípios constitucionais constantes do art. 37 da C.F. e a inspeção competente.

Patente e inconteste, como membros do Poder Legislativo, que todos nós, Edis, possamos despender maiores esforços para exercer essa fiscalização que nada mais é que uma obrigação, legada pela Constituição, merecendo o povo de nosso município essa confiança do desempenho de nossas atribuições.

Sala das sessões, 30 de Setembro 2014.


MÁRCIO DO SITETUPERON
VEREADOR-PSB

MSR

Rua Belém, nº 139 – Embratel – CEP: 78905-130 – Fone: 3222-5192 Rondônia